



PARECER JURÍDICO Nº 112/2024

Projeto de Lei nº 41/2024 –
Distribuição gratuita de
medidor contínuo de
glicemia – competência
privativa do Prefeito –
Sugestão de veto.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa analisar e deliberar sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 41/2024, de autoria do Sr. Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira – Cristan do Posto, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medidor contínuo de glicose (glicemia) aos portadores de Diabetes Tipo I, residentes no Município de Palmital-SP.

Eis a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 41/2024 foi analisado pela Diretora do Departamento de Saúde que constatou lacunas no texto da proposta legislativa, uma vez que é omissa ao indicar faixa etária para distribuição ou se será para todos os portadores de Diabetes tipo 1, além de indicar falhas no projeto de lei como a não previsão de entrega do leitor do medidor e a restrição na entrega do produto àqueles que comprovem hipossuficiência financeira, ofendendo a premissa de saúde para todos.

Em relação ao orçamento para sustentar a demanda, foi relatado que o custo médio por paciente do monitor é de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, podendo ter variações, somado ao leitor no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por paciente, fornecido uma única vez.

Considerando 400 (quatrocentos) pacientes, o custo total anual seria de R\$ 3.476.000,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais), razão pela qual concluiu, assim, pela ausência de recursos no orçamento anual.

Por fim, foi informado que todos os pacientes que fazem uso de insulina são beneficiados com monitor de ponta de dedo e com as fitas para verificação

Prefeitura Municipal de Palmital - SP

Rua: Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP | CEP: 19970-074
Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: rececao@palmital.sp.gov.br
CNPJ: 44.543.981/0001-99



diária da glicemia, sendo atendida, portanto, a política pública de atendimento à saúde na vertente analisada.

Sob o aspecto jurídico, o projeto de lei deve ser vetado por padecer de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

Nos termos do art. 66, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmital, compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (i) organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; e, (ii) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No caso vertente, o Autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos da administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

Isso porque a proposta, embora louvável, adentrou na esfera de competência exclusiva do Prefeito, na medida em interfere diretamente:

- a) na organização administrativa, fazendo com que seja necessário mobilizar pessoal para aquisição e entrega dos medidores de glicemia;
- b) na prestação dos serviços públicos, substanciada no fornecimento dos produtos;
- c) na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração, já que inova e afeta a estrutura e as atribuições dos postos governamentais para efetuar a compra e o fornecimento dos kits.

Logo, não compete ao Nobre Edil Autor do projeto de lei em análise, a nosso ver, a iniciativa para a propositura da política pública almejada.

Prefeitura Municipal de Palmital - SP

Rua: Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP | CEP: 19970-074
Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: recepcao@palmital.sp.gov.br
| CNPJ: 44.543.981/0001-99 |



Com efeito, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando, precipuamente, sobre os serviços públicos da administração, como determinado, inclusive, pelo já citado art. 66, inc. IV, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, caput¹ e inciso IV² do art. 34 da CF/88).

É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução das atividades inerentes ao Poder Público; de outro lado ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade do Autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5^o³ e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista, e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

Assim, o Autógrafo nº 49/2024, ao atribuir novas obrigações aos agentes públicos e diretores, invade esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização a execução de atos de governo, afrontando o princípio da separação de poderes.

Além disso, é inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, igualmente por ofensa ao princípio da separação de poderes.

¹ Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

² Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

³ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário



**MUNICÍPIO DE
PALMITAL**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO PELO VETO TOTAL**, nos termos do artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município de Palmital, ao Projeto de Lei nº 41/2024, dada a inconstitucionalidade forma e material que o permeia, nos termos da fundamentação.

S.m.j., é o que parece.

Submeto o presente parecer à autoridade competente.

Palmital-SP, 10 de setembro de 2024.

RODRIGO BIASI DE MORAES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Palmital - SP

Rua: Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP | CEP: 19970-074

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: recepcao@palmital.sp.gov.br

| CNPJ: 44.543.981/0001-99 |